

**PROTAGONISMO INDÍGENA: ESCOLA IBÉRICA DA PAZ E O DIREITO À
RESISTÊNCIA ATIVA NAS AMÉRICAS**

Luiz Henrique Guimarães Senna, graduando em História (UFSJ) e em Direito (UNIPTAN)

Professora Doutora Maria Leônia Chaves de Resende, Departamento de Ciências Sociais

RESUMO

Durante os séculos XVI e XVII os autores da Escola Ibérica da Paz questionaram frontalmente o domínio dos Imperadores e do Papa no Novo Mundo, sendo responsáveis pela construção de um exame crítico de consciência acerca do projeto colonial nas Américas. No limite, defenderam o direito à ‘resistência ativa’ contra a tirania do poder temporal, com base no Direito Natural que diz respeito a toda humanidade, teorizando sobre as possibilidades do tiranicídio. A presente pesquisa teve como objetivo fazer um levantamento da categoria de análise do ‘direito de resistência ativa’ em nove tratados escritos por Catedráticos das Universidades de Coimbra e de Évora nos séculos XVI e XVII, identificando suas significações para o contexto das resistências indígenas nas Américas. Estes tratados elucidam o esforço intelectual ibérico em defesa das soberanias indígenas, incluindo o direito à resistência. A temática trabalhada confere novos contornos à dinâmica do processo de conquista e colonização das Américas. Metodologicamente aponta-se a historicidade no que tange à luta dos povos indígenas por meio da interface entre a história indígena e a história jurídica.

INTRODUÇÃO

Somos índios, resistimos há 500 anos. Fico preocupado é se os brancos vão resistir.¹

Ailton Krenak

¹ Disponível em: <<https://expresso.pt/internacional/2018-10-19-Somos-indios-resistimos-ha-500-anos.-Fico-preocupado-e-se-os-brancos-vao-resistir#gs.3p2u0d>> Acesso em: 03 Mar. 2019.

A epígrafe não é meramente ilustrativa: constitui-se como uma voz ativa da resistência indígena, e aponta para o fato de que o processo de colonização nas Américas ainda está em curso. Esse foi o mote que moveu a presente pesquisa.

Mesmo diante da recente e inédita condenação brasileira na Corte Interamericana² por violações de direitos indígenas, pouco esforço é necessário para afirmar que o processo de conquista sobre seus territórios tradicionais se atualiza no ritmo do século XXI: cinco séculos de genocídio, etnocídio e, também a mais nova e trágica atualização desses crimes internacionais, o ecocídio.

Antes de entrar nas questões atinentes à pesquisa em si, apenas uma consideração sobre a relevância desta matéria e os aspectos que justificam a sua atualidade. É preciso destacar a importância de sair em defesa dos direitos humanos, particularmente os chamados meta-individuais, que correspondem aos direitos indígenas e ambientais em nível internacional. Cumprir e respeitar os tratados de direitos humanos internacionais ratificados no Brasil não é um simples paradigma político ou mera vontade e capricho dos governantes. Existem determinações que vinculam o Estado brasileiro a uma série de normas que vêm sendo violadas constantemente³. Então, a considerar que os mecanismos legais protetivos têm sido sobrepostos por interesses que oferecem graves consequências para as comunidades afetadas, parece sugestivo que os tratados de direito internacional, especialmente os de direitos humanos, precisem de uma nova

² Os aspectos da insegurança jurídica e da violência física constatados pela Sentença (Série C No. 346) que condenaram o Estado brasileiro foram abordados em outro trabalho acadêmico intitulado *Resistência nos Tribunais: o caso Xukuru na Corte Interamericana*. Trata-se de um desdobramento da presente pesquisa de iniciação científica, produzido pelo mesmo autor. A comunicação oral foi apresentada entre os dias 03 e 04 de Dezembro de 2018 na ocasião do evento 'As Obrigações Morais dos Juízes: Encontro Preparatório para o IV Congresso Internacional de Direito Constitucional e Filosofia Política', realizada na Faculdade de Direito da UFMG.

³ A Convenção 169 da OIT sobre os povos indígenas e tribais, que disciplina os termos da obrigação de Consulta livre, prévia e informada pelo Estado aos povos indígenas interessados ou afetados por quaisquer obras ou projetos exploratórios em seus respectivos territórios, tem sido flagrantemente ignorada no Brasil. Como exemplo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos denunciou em seu último relatório preliminar que o planejamento da usina hidrelétrica de Belo Monte "foi feito sem a realização adequada de consulta prévia com as populações locais diretamente afetadas pelo projeto."(Comissão IDH, 2018, p. 8) Entre as comunidades mais afetadas pelo megaprojeto de Belo Monte estão diversos povos indígenas do Xingu, e a ameaça se potencializa com o assédio de um gigantesco projeto minerador nas imediações desta usina hidrelétrica.

referência para garantir sua efetividade. Segundo o jus-internacionalista contemporâneo Antônio Augusto Cançado Trindade (2007, p. 111):

O ordenamento internacional tradicional, marcado pelo predomínio das soberanias estatais e exclusão dos indivíduos, não foi capaz de evitar [...] as violações maciças dos direitos humanos e as sucessivas atrocidades do nosso século, inclusive as contemporâneas [...]. Tais atrocidades têm despertado a consciência jurídica universal para a necessidade de reconceitualizar as próprias bases do ordenamento internacional.

Para tanto se destaca a perenidade e atualidade da Escola Ibérica da Paz (EIP)⁴ no campo do direito internacional, responsável por lançar as bases da modernidade peninsular, sobrepondo a dignidade humana em face das razões de Estado, tendo sido referenciada pelo *Amicus Curiae* do caso contencioso Xucuru⁵ na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O aspecto central desta tratadística da EIP consiste em considerar que a política está fundamentada na justiça, sem a qual não há poder temporal legítimo. O direito à resistência ativa é uma consequência da premissa de que todo poder político tem sua origem na própria comunidade. Então, delineadas as bases para a legitimidade do poder político é possível observar que estes autores conferem grande importância para o livre consentimento da comunidade para decidir quem os governaria, desde que esta decisão estivesse em ordem a uma finalidade específica: garantir a eficácia da administração da justiça, que radicaria na paz.

Nesse sentido, a temática trabalhada também irrompe como um divisor de águas para o campo historiográfico, pois as fontes da Escola Ibérica da Paz dão novos contornos à

⁴ Se refere aos tratados produzidos na universidades de Coimbra e Évora (Portugal), Salamanca, Alcalá de Henares e Valladolid (Espanha) que enfrentaram a questão da ética e legitimidade jurídica do processo de conquista e colonização nas Américas. Atualmente, dois projetos acadêmicos confluem na localização, transcrição, tradução e publicação destes manuscritos: o *Corpus Lusitanorum de Pace: a contribuição de Portugal para a Escola Peninsular da Paz (séculos XVI e XVII)* e o *Corpus Hispanorum de Pace*, coordenados respectivamente por Pedro Calafate e Luciano Pereña.

⁵ Entre as cinco peças de *Amicus Curiae* recebidas pela CtIDH para o caso Xucuru, especialmente estamos tratando daquela que foi produzido pela Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (UEA) e pelo Grupo de Pesquisa de Direitos Humanos do Amazonas, sob coordenação de Sílvia Loureiro e Pedro Calafate. Esta peça judicial é desdobramento do projeto intitulado '*De Restitutione: A Escola Ibérica da Paz e a Idéia de Justiça na Ocupação da América (Século XVI)*'. A Corte Interamericana tem se mostrado um espaço privilegiado para a casuística indígena devido ao suporte teórico dos ensinamentos da EIP em defesa dos interesses de reparação e restituição de direitos dos ameríndios, consagrando seu corpo teórico como fonte material na fundamentação dos votos exarados nessa Corte.

dinâmica do processo de colonização das Américas. Na interface entre a história indígena e da história jurídica atestam a historicidade no que tange à luta dos povos indígenas e a forma como atuaram nos embates negociados ou confrontativos que permearam esse processo. Enquanto a etnohistória teve o papel de descentralizar as narrativas históricas oficiais, por sua vez, o campo da história jurídica demonstra a relação entre as doutrinas jurídicas em perspectiva histórica, apontando as influências e as interações entre o campo jurídico e historiográfico, entre a produção de um conhecimento que torna-se um corpo de leis e as práticas cotidianas dos que vivem sob a jurisdição daquelas leis ou resistem a elas.

Não há que se falar em colonizador e colonizado, tampouco em termos de submissão, passividade ou mesmo aculturação, classificações dicotômicas que apenas esvaziam a complexidade do que realmente significaram as formas de atuação dos diversos grupos, instituições e atores envolvidos. Os sujeitos: poderíamos falar dos intelectuais ibéricos, do alto clero, aqueles que erigiram uma doutrina monumental e profundamente humanista, lançando as bases dos direitos humanos a partir do *jus gentium* semeado no direito natural. Deveremos tratar, muito especialmente, daqueles que *naturalmente* estavam a exercitar e colocar em prática a teoria formulada do outro lado do oceano, formatando uma resistência ‘natural ou congênita’⁶.

A presente pesquisa teve como objetivo apresentar as premissas básicas da Escola Ibérica da Paz, baseada em princípios teológicos e ético-jurídicos, que se transformaram na apologia dos direitos da pessoa humana. A partir dessa tratadística, a pesquisa aborda as principais ideias dos autores ibéricos que trataram criticamente o processo de conquista e colonização da América ao longo do séc. XVI e XVII. E, finalmente, proceder o levantamento e análise dos significados atribuídos ao “direito de resistência ativa” dos povos indígenas, propostos pelos juristas e teólogos das Universidades de Coimbra e Évora.

⁶ A utilização do termo é referência de Marco Morel em A Saga dos Botocudos: Guerra, Imagens e Resistência Indígena.

A ESCOLA IBÉRICA DA PAZ: A DEFESA INCONTORNÁVEL DA HUMANIDADE SOBRE A RAZÃO DE ESTADO

Responsáveis pela construção de uma consciência crítica sobre o processo de colonização nas Américas, durante os séculos XVI e XVII os autores da Escola Ibérica da Paz questionaram frontalmente o domínio dos Imperadores e do Papa no Novo Mundo por meio de um corpo de doutrinas jurídicas e teológicas, fundamentadas na tradição do pensamento escolástico tomista. Trata-se de uma releitura do processo de conquista nas Américas, em que o contraponto dos escolásticos modernos é a clara demonstração de que houve vozes dissonantes com relação às políticas de colonização.

A esse respeito, destaca Calafate (2014, p.118), na Península Ibérica situa “o nascimento de um dos pilares da modernidade europeia, lançando as bases do conceito de comunidade internacional fincada na Justiça, sem cedência a relativismos de ocasião, ou a interesses vitais da razão de Estado”.

Existiu, então, um esforço intelectual dos autores da Escola Ibérica da Paz para fortalecer o protagonismo indígena, no sentido de que esses povos gozam de uma soberania tão legítima quanto a dos príncipes cristãos e, no embate de distintas posições jurídicas e teológicas que rodeavam o tema, construíram um legado verdadeiramente humanista na península ibérica. Versaram sobre os mais diversos temas, desde a origem do poder temporal, passando por assuntos sobre a natureza e a finalidade do poder, sobre a ética da governação, também sobre as relações entre o estado e a igreja.

Ainda que não houvesse uma linearidade no pensamento desses autores, afirma-se que existia um fio condutor que configurou uma unidade de Escola, a saber o fundamento da racionalidade e da sociabilidade, válidas universalmente, pois a *recta ratio* é a dignidade intrínseca da condição humana, fundada no Direito Natural. Então, de acordo com Calafate (2014, p.116), havia um paralelismo partindo de um “patrimônio comum de verdades”. Esta cooperação entre os filósofos se deu no aprimoramento das leituras de São Tomás de Aquino combinado com o advento do Novo Mundo, sendo intensamente

fortalecido por uma ampla rede de comunicações e troca de ideias, culminando em um corpo teórico verdadeiramente original.

Os ibéricos da segunda escolástica defendiam a paridade de soberanias, pois o poder político se sustenta no direito natural, ou seja, todo e qualquer príncipe infiel tem legitimidade para governar, inclusive os povos cristãos, desde que possuam títulos legítimos de aquisição do domínio. A significação mais emblemática desta consideração é enunciada pela seguinte passagem do jesuíta Antônio Vieira:

Assim como o espanhol ou genovês cativo em Argel é contudo vassalo do seu rei e da sua república, assim o não deixa de ser o índio, posto que forçado e cativo, como membro que é do corpo e cabeça política da sua nação, importando igualmente para a soberania e liberdade, tanto a coroa de penas como a de ouro, e tanto o arco como o cetro. (VIEIRA 1694 *apud* CALAFATE, 2015a, p.26)

Também defendiam que a falta de fé não constitui argumento para a perda de soberania. Segundo Luis de Molina (CALAFATE, 2015a, pp. 81), jesuíta e catedrático na Universidade de Évora, em seu manuscrito “Da Fé” defendeu que “não é lícito obrigar nenhum infiel abraçar a fé, nem receber o batismo, ou fazer-lhes guerra por esse motivo e subjugar-lhes”. Ou seja, poderiam fazer guerra caso este direito de evangelizar estivesse obstruído de alguma forma, para repelir ou vingar a ofensa sofrida, mas de jeito nenhum poderiam castigar o infiel por não querer receber o batismo ou escutar a pregação.

A guerra justa também não poderia ser declarada sob qualquer argumento e, na ausência do título legítimo, tornava-se uma conquista injusta, portanto, obrigava aos ilegítimos possuidores que restituíssem os bens espoliados e os danos causados aos indígenas, ou então, nascia o direito de resistência ativa. Interessante são as considerações que constam na Minuta de uma carta dirigida a D. João III intitulada *Por que causas se pode mover guerra justa contra infieis*, escrita por autor Anônimo e imprecisamente datada em 1556⁷. Segundo consta nesse texto epistolar, contra os

⁷ Esta Minuta foi publicada em Anexo no Volume I do livro *Escola Ibérica da Paz nas Universidades de Coimbra e Évora* (Século XVI). Consta que foi transcrita por João Fialho e localizada na Gaveta XI, Mç. 8, Doc. 3 do ANTT.

mouros da África e os turcos da Ásia os cristãos justificam a guerra pela primeira causa⁸: pois aqueles ocuparam injustamente terras e estados que já possuíam donos e herdeiros legítimos. No entanto, se infere que esta primeira causa não é uma justificação legítima contra os indígenas que habitam províncias nunca possuídas por cristãos e que se pode presumir que nunca chegou notícia de Cristo e nem a fama da lei evangélica.

Neste caso, na opinião do Anônimo a única justificação para (sublinhado no manuscrito original) “mover guerra, se há de fundar na segunda causa que é tomar emenda de alguma ofensa de que os autores dela não fazem razão”. (CALAFATE, 2015a, p. 501). Cessando esta razão, toda guerra movida contra legítimos possuidores para tomar seus tesouros, ocupar suas terras e os sujeitar seria injusta e pecariam gravemente os que por esta via quisessem aumentar o culto divino: nunca serão justos possuidores os que as conquistassem, e a qualquer tempo eles e seus herdeiros seriam obrigados a restituir e satisfazer a todos os danos e perdas (grifo do autor), ainda que os povos dominados se convertessem à santa fé. “A tais conquistas o cardeal Devio Caetano chama de rapinas e ladroíces grandes - ainda que venham paliadas com aparências de conversão de infiéis”. (CALAFATE, 2015a, p. 502).

Depreende-se que estes autores forneceram interpretações que transcendem seu tempo e que, acima de tudo, ofereceram uma forma alternativa de conduzir o encontro destas civilizações de tão distintas coordenadas culturais: pensaram o novo mundo nos termos de uma comunidade internacional que convive pacificamente com a diversidade de modos e formas políticas, sendo, portanto, uma aspiração ainda nos dias atuais.

DA SOBERANIA INICIAL DO POVO AO DIREITO DE RESISTÊNCIA ATIVA

No século XVII foram diversos os autores que se debruçaram sobre os temas da origem do poder e da resistência. Recentemente Pedro Calafate compilou uma série de doutrinas políticas que circulavam em Portugal no contexto da Restauração, um período conturbado no qual houve o questionamento da legitimidade da coroa lusitana que estava

⁸ Segundo o próprio autor Anônimo, a primeira causa de guerra justa seria cobrar aquilo o que é tomado injustamente quando quem tomou se recusa a restituir, satisfazer ou recompensar.

sob ocupação filipina. Essas teses serviriam como justificção não apenas para a retomada de um governo legítimo em Portugal, mas em todo *orbe*: pois as relações políticas, desde a origem do poder até o direito de resistência estão assentadas no Direito Natural, que por sua própria natureza é primordial em relação às outras fontes do direito, sendo que este é um aspecto central no pensamento destes autores.

A sociedade não é, para os escolásticos, um remédio para uma pretendida indigência natural do homem, no quadro de uma concepção profundamente pessimista da natureza humana, de raiz protestante. Antes, pelo contrário, a sociedade é uma consequência necessária da natureza humana, embora a constituição da comunidade política suponha a vontade dos homens para se reunirem em comunidade, afirmando sua liberdade no ato de realização voluntária da sua própria natureza. (CALAFATE, 2012, p.25)

Com relação ao tema da origem do poder, de acordo com Calafate (2012), é possível afirmar que o poder temporal ou político consensualmente tinha origem divina entre os pensadores inseridos na tradição do contratualismo escolástico, mas a questão central do debate se dava nos termos de como este poder era transmitido e com quais finalidades.⁹ A tese corrente entre os autores da Escola Ibérica da Paz aduz que o poder temporal tinha origem popular, no qual a providência divina transferia o poder à comunidade para que esta definisse seu rei por meio de um pacto. Assim, a origem do poder estava fincada na própria natureza social do homem, advinda do criador. Desta forma, não há antinomia entre estado de natureza e estado social, como ocorre em Hobbes, pois o direito natural não se esgota no ato do contrato social. Segundo Suárez, a democracia é de direito natural enquanto dado diretamente por Deus à comunidade por direito natural negativo ou concessivo, e não positivo ou preceptivo:

A comunidade civil perfeita é livre por direito natural e não está sujeita a homem algum fora de si, mas detém em si, na verdade, toda ela o poder, o qual é democrático conquanto não mude; e todavia pode ser privada de tal poder, ora por vontade própria, ora por quem tenha um poder ou justo título para isso, transferindo-se então o mesmo para alguma pessoa ou senado. (CALAFATE, 2015b, p. 251).

⁹ Havia três concepções teóricas sobre a origem do poder e cada uma delas implicavam em distintas consequências: na concepção regalista Deus transmitia o poder diretamente ao príncipe; por sua vez, a concepção teocrática consagrava a mediação papal e por conseguinte sua superioridade no temporal e espiritual; e por fim, a tese da origem popular na qual o poder era transmitido por Deus diretamente ao povo.

Suárez considera que a ideia de que nenhum governo político provém diretamente de Deus é um ‘*egrégio axioma da teologia*’: confirmam os teólogos Caetano, Castro, Driedo, Vitória, de Soto, Molina e Tomás de Aquino. A comunidade política é regida diretamente por Deus em face do Direito Natural, portanto é livre e juridicamente autônoma. Portanto, a obediência ao governo dos reis têm seu fundamento no pacto da sociedade humana, a qual não provém de instituição direta de Deus, mas celebra-se por vontade humana.

Para além das fontes teológicas, também evocavam a tradição romana para justificar a tese da origem democrática do poder: o jurista Ulpiano autor da “lei régia”, e também as Instituições de Justiniano. Justifica-se o pacto da sociedade humana de acordo com Ulpiano na Lei Régia (*Digesto* I, título 4, capítulo 1) segundo a qual o desejo do príncipe tem força de lei: “pois pela Lei Régia estabelecida sobre seu governo, o povo transmitiu-lhe todo o seu poder e autoridade”. Segue-se que estas palavras foram aceitas e incorporadas nas Instituições do imperador Justiniano (*Institutiones* I, título 2, L. 6, § *Sed et quod principi*) que conclui no sentido de que aquela lei não se diz régia por ter sido estabelecida por algum rei, mas porque foi estabelecida sobre o governo do rei (grifo do autor). Indica também que o rei foi constituído pelo povo ao criar e instituir a dignidade régia por transferência de seu poder a ele. O núcleo destas teses do direito romano foi recebido e relido por São Tomás de Aquino, que veio a afirmar que na comunidade se encontram as faculdades necessárias para realizar o bem comum, portanto nela radicam os termos originários do poder temporal.

A premissa básica que confere a legitimidade da soberania inicial do povo é o direito natural. Martín Azpilcueta, o Doutor Navarro, confrontou as duas outras correntes contratualistas, a saber, a teocrática e a regalista. Entre os autores estudados, forneceu a mais completa explicação sobre poder civil e suas implicações para o direito de resistência ativa, concluindo que o poder civil foi concedido natural e imediatamente à comunidade humana para sua própria conservação:

Que o poder laico se define corretamente como sendo o poder de modo natural dado imediatamente por Deus à comunidade dos mortais para se governarem nas coisas naturais, a fim de viverem bem e venturosamente de acordo com a razão natural. (CALAFATE, 2015b, p. 95).

Então, acompanhando o raciocínio de Azpilcueta, seguindo a trilha da soberania inicial do povo encontra-se o caminho para a resistência ativa: “nenhuma comunidade pode renunciar tão completamente a esta jurisdição que por lei natural lhe foi atribuída que em nenhuma situação a não possa recuperar.”¹⁰

Nesse sentido, como foi dito inicialmente e exemplificado pela experiência histórica dos povos ibéricos, Azpilcueta está a defender que na soberania do povo laico reside uma potência¹¹ que dificilmente poderá ser removida. Ora, aplicando-a ao seu conceito de povo laico, a potência é a disposição que reside no *hábito*, pois “ainda que tenha concedido aos imperadores ou reis a jurisdição, que a ele naturalmente lhe competia, e igualmente o uso e exercício da mesma, reteve todavia para si o hábito e a raiz da mesma”. (CALAFATE, 2015b, p.108). Então, concluindo o raciocínio, afirma Azpilcueta:

E, por isso, sempre que se der o caso em que não se velar pela governação dos povos por partes daqueles aos quais, por eleição, herança, ou outras vias, foi concedido o uso da jurisdição, poderão os mesmos usar dela [da potência em hábito], como claramente ensinou Baldo [...] e mais claramente, sem todavia citar estes textos Iacobus Almaynus. (CALAFATE, 2015b, p. 108)

Em miúdos, o povo nunca transfere seu poder sem conservá-lo em hábito, para que o rei possa o exercê-lo em ato, nesse sentido a comunidade nunca renuncia completamente a sua jurisdição natural. Essa é a semente da resistência ativa, precisamente aquela que o rei Jaime I não queria cultivar.

Ocorre que Suárez concebe a fundamentação do direito de resistência ativa em livro escrito contra o referido rei, no contexto em que defendia a Fé Católica Apostólica em

¹⁰ Essa consideração é como que conclusiva do delineamento que ele traça sobre a história da península ibérica, resgatando que “os reis e reinos da Hispânia teriam podido com justiça separar-se do império romano, ainda que alguma vez dele tivessem sido súditos.” Adiante no tempo, em função da submissão pela força aos mouros, “de cuja tirania os hispanos se libertaram”, os Navarros e os Leoneses foram os primeiros povos a libertar-se, “pois instituíram reis para si mesmos, dos quais descenderam todos outros da Hispânia, que, seguindo o mesmo exemplo, com espantoso esforço e igual prudência e competência nas artes da guerra, arrancaram das mãos dos Sarracenos todos os reinos desta Península Ibérica.” (CALAFATE, 2015b, p. 106-107).

¹¹ No manuscrito o vocábulo aparece em grego. Segundo o próprio Azpilcueta (CALAFATE, 2015b, p.91) “esta palavra abarca as virtudes, império, magistratura, força, robustez e fortaleza, ou melhor, aquilo que ainda não existe em ato, mas pode ser, como a semente *em potência* é uma grande árvore.”

detrimento da Igreja Anglicana. O defensor do Direito Divino dos Reis, concepção regalista de poder, Jaime I demonstra dois incômodos que dizem respeito às inconveniências da matéria relativa à soberania inicial do povo.

O primeiro incômodo de Jaime vai no sentido de que a soberania inicial do povo forneceria “fundamento para sedições”.¹² Alega que se o povo é quem transmite o poder ao rei, e não a própria providência divina como ele defendia, então o povo poderia apoiar-se nesse direito e poder que transmitira e insurgir-se contra o rei para reivindicar sua liberdade. O segundo incômodo, como consequência, diz respeito às restrições que isso poderia gerar ao poder do príncipe, já que em se tratando de soberania inicial do povo, “os súditos poderiam revogar as leis e coisas semelhantes, as quais são da competência de um superior.” (CALAFATE, 2015b, p.260). Ou seja, então o rei poderia inferir que se ele tem o poder por meio do povo, dele sempre dependerá, logo, colocaria o povo em condição de superioridade com relação ao monarca.

Porém Francisco Suárez nega que por meio daquela teoria se oferece ao povo motivos para mover rebeliões ou sedições contra príncipes legítimos. Justifica-se que mesmo depois que o povo transmitira o poder ao rei, ainda que tenha o recebido por doação ou contrato, importa que o povo não poderá retirar esse mandato de governação e nem reclamar sua liberdade inicial:

“Ademais, assim que o povo tenha conferido seu poder ao rei, fica desde então privado dele; logo, não pode, invocando esse poder, insurgir-se justamente contra o rei, pois nota-se não já o deter, não havendo assim um justo uso, mas ao invés uma usurpação de poder.” (CALAFATE, 2015b, p. 261)

Isto significa que, segundo Suárez com muitas limitações e reservas, apenas em certos casos o povo poderia retomar o seu poder em hábito. Então, pelo princípio da prudência, esse poder somente deve ser utilizado para casos e assuntos graves. Ao rei legítimo jamais poderá o povo reivindicar sua liberdade, porque aquele não atenta contra a paz e a justiça, porém, “se o rei transformasse o seu poder justo em tirania, abusando-o

¹² Na opinião de Jaime I, a resistência ativa “debilita o poder dos príncipes ao ponto de não mais conseguirem impor o rigor e a integridade da justiça”. (CALAFATE, 2015b, p. 260).

manifestamente em prejuízo do Estado, poderia o povo usar o poder natural para se defender, uma vez que deste nunca ele se privou”. (CALAFATE, 2015b, p. 261)

Nada mais natural que um rei que se pretende supremo e absoluto não tema diante uma concepção de poder que está associada ao direito de resistência ativa, tal como Suárez detectou: o rei Jaime “preocupado com a sua segurança, inculca repetidamente no vulgo aquela questão de se é lícito a uma pessoa ou súdito particular matar o rei tirano”. (CALAFATE, 2015b, p. 285).

Suárez começa então a explicar sua doutrina sobre o tiranicídio apontando que existem duas formas de tirania, a primeira por título ilegítimo e a segunda por administração injusta. Precisamente, sua definição é a seguinte:

Um é aquele que ocupou o reino sem o justo título, mas sim à força e injustamente, o qual não é na realidade rei nem senhor, mas limita-se a ocupar um lugar e a governar na sua sombra; o outro é aquele que, embora seja verdadeiro senhor e possua o reino com justo título, reina tiranicamente no que ao exercício e à governação diz respeito, visto que decerto ora tudo gere em proveito próprio e em desprezo do comum, ora oprime injustamente os súditos, espoliando-os, matando-os, pervertendo-os, ou perpetrando pública e frequentemente outras injustiças parecidas. (CALAFATE, 2015b, p.286)

Então, dispostas as duas maneiras pela qual se caracterizam a tirania, resta analisar brevemente quais são os tratamentos que cada uma delas merece, de acordo com a *verdadeira doutrina sobre o tiranicídio* de Suárez¹³. Quanto ao menos grave, aquele que é tirano por administrar injustamente, subdivide-se em duas formas de proceder: ou a título de castigo, outra a título de legítima defesa (individual ou coletiva).

O castigo ou justa vingança não pode ser exercido por um particular, sem consentimento prévio de uma autoridade dotada de jurisdição, devido ao fato de que o poder de punir crimes e delitos residem apenas num superior ou na comunidade. Então a justiça vindicativa necessita obrigatoriamente da autorização pública de superior.¹⁴

¹³ O referido título trata-se do Capítulo IV do Livro VI intitulado *Do Juramento de Fidelidade*, de 1613, de autoria do Mestre de Coimbra, Francisco Suárez.

¹⁴ Segundo Suárez, “uma pessoa privada que assassine o seu príncipe por esse título usurpa a jurisdição e poder que não detém; por conseguinte, peca contra a justiça.” (CALAFATE, 2015b, p. 288).

Para a legítima defesa individual são duas formas de proceder, a primeira quando se trata de defender a vida ou impedir grave mutilação corporal não reconhece limitações, pois o direito à vida é um imperativo e está acima de tudo. Age em legítima defesa o indivíduo que, ameaçado patente e manifestamente, atenta contra a vida do tirano, pois neste caso foi o próprio tirano que voluntária e injustamente colocou-se a si mesmo em perigo. Quando se trata, por outro lado, de defender os bens e outras coisas inferiores, não compete cometer o tiranicídio por faltar a gravidade necessária para tal.¹⁵

No que se refere a legítima defesa coletiva, também distingue-se o modo de proceder. Primeiro, se o tirano age de forma pacífica e apenas governa de forma injusta, então ninguém se encontra em guerra virtual ou de fato, sendo assim não se considera legítimo o assassinio do tirano. Já o segundo ponto, quando a comunidade se vê gravemente ameaçada pela violência, então qualquer súdito poderá atuar como membro da comunidade e defender a própria pátria nesse conflito, desde que esteja munido de mandato expresso ou tácito de autoridade superior.¹⁶

No terceiro e último nível de tirania, o mais grave, o tiranicídio assume o caráter de guerra defensiva. Neste caso o tirano é injusto e ilegítimo, então sequer é rei e tampouco soberano. Segundo Suárez (CALAFATE, 2015b, p. 290), “a razão está em que então não se assassina o rei ou o príncipe, mas sim um inimigo do Estado”.¹⁷

A partir daqui mais importa balizar a questão para o que diz respeito à resistência ativa dos povos indígenas. Já foi dito que a falta de fé não gera título legítimo de ocupação e nem sujeição, e também que a guerra justa movida contra os ameríndios

¹⁵ Suárez observa ainda que se eventualmente a morte do tirano causar maiores males ao bem comum, o executor deve escusar-se de tal, ainda que este dever esteja em conformidade com a ordem jurídica. (CALAFATE, 2015b)

¹⁶ Neste caso, segundo Calafate (2012), poderá o papa intervir mediante as três condições que sua jurisdição o permite: se forem crimes que versem de matéria espiritual, se os delitos versarem sobre matéria temporal quando constituírem pecados para a saúde espiritual, se forem delitos prejudiciais politicamente à comunidade cristã, poderá intervir indiretamente. Justifica-se dizendo que o governo tirânico ergue obstáculos para a salvação da alma.

¹⁷ Em sua argumentação, Suárez invoca Tomás de Aquino e outros que o seguem nesta matéria, fazendo notar que o aquinate “aprova a frase de Cícero louvando aqueles que mataram César, o qual usurpava o império não por justo título, mas à força e por tirania. [...] contra esse tirano não se comete um crime de lesa-majestade, pois nenhuma verdadeira majestade existe num tal tirano”. (CALAFATE, 2015b, pp. 290-291)

precisariam estar fundadas títulos legítimos, sendo que o único título elencado pelo Anônimo seria a segunda causa: a saber, uma injusta agressão ou injúria cometida pelos indígenas sobre os cristãos. Então, voltando às proposições iniciais deste trabalho, o que podemos inferir até agora de toda a tratadística da EIP no que se refere aos povos indígenas?

“ENTRE O ARCO E O CETRO, A COROA DE PENAS E A COROA DE OURO”¹⁸

Já nos referimos ao direito de legítima defesa contra o injusto agressor. Azpilcueta na ocasião em que desmonta a argumentação teocrática afirma que:

Erra Álvaro Pais, pois ampliando o poder papal diz que os idólatras e pagãos jamais tiveram jurisdição alguma e, por isso, todos os seus reinos pertencem à Igreja Cristã e, por consequência, ao Papa [...] Este erro foi a causa de que, na nossa época, muitos povos do Novo Mundo tivessem sido despojados dos seus domínios. (CALAFATE, 2015b, pp. 84-85)

Então, quais são os contornos do direito de resistência ativa para sociedades que se abstiveram ou negaram obediência à coroa de ouro?¹⁹ Haverá alguma possível restituição na proporção do estrago proporcionado pelo processo de conquista, que insiste em atualizar-se em pleno século XXI? Fato é que os títulos de ocupação nas Américas eram absolutamente questionáveis em vários sentidos, por vários doutores e sob variadas razões.

A partir dos pressupostos já delineados sobre a soberania inicial do povo e da resistência ativa, apontarei apenas um dos problemas que marcadamente foi alvo de intenso debate: a questão dos crimes contra o gênero humano, especificamente falando da antropofagia, que foi comentada por quatro autores do século XVI.

¹⁸ A passagem refere-se ao supracitado trecho de Padre jesuíta Antônio Vieira, na ocasião de seu voto contra o cativo injusto dos paulistas, em 1694.

¹⁹ Tal como diz Ledesma, “eles mesmos não querem abdicar por iniciativa própria do domínio dessas coisas e porque não querem obedecer aos príncipes dos cristãos, uma vez que possuem os seus verdadeiros príncipes.” (CALAFATE, 2015b, p.199).

O Anônimo falou em termos detalhados e de argumentação consistente: segundo ele, a muitos pareceu abominável o fato de serem antropófagos e julgaram que poderiam mover-lhes guerra justa caso não abandonassem seus cultos, tomando territórios e sujeitando-os pelas armas. A razão para privá-los do domínio seria a ofensa à Lei Natural e desta forma poderiam vingá-los pela força. No entanto, observa este anônimo que as sobreditas abominações, ainda que gravíssimas, são menos graves para a Lei Natural que a idolatria e a infidelidade.

Então, se a idolatria não priva seus pecadores do senhorio e domínio do que possuem com justo título, também não o perdem os gentios por aqueles crimes contra a natureza humana, tal como não perdem os cristãos em pecado mortal: não perdem o domínio exceto pelos crimes que as Leis ou cânones versem sua pena. Não incorrem na privação do domínio, que é de lei positiva nos casos em que ferem a lei natural ou evangélica, cujos intentos são diversos, já que as diversas leis possuem diversos intentos de acordo com a razão pela qual foram produzidas: “pois não há coisa mais natural que o desfazer das coisas, ser pelas mesmas causas com que vieram a ser”. (CALAFATE, 2015a, p.505).

Portanto, os infiéis não poderão ser sujeitados e despossuídos de seus legítimos domínios, ainda que sejam idólatras ou que cometam os crimes contra a natureza humana, pois não há lei divina que os prive daquilo que eles possuem com justo título. “Em si, fica suficientemente deduzido que não seria justa a guerra que por esta causa se lhes movesse nem se possuiria com boa consciência o que se lhe por força ocupasse”. (CALAFATE, 2015a, p.506).

Fernando Pérez, no tratado Sobre a Matéria da Guerra (1588), também se ocupa do assunto porém com mais brevidade: está a falar sobre a quinta causa de guerra justa, a qual atribui ao papa Inocêncio, muito embora Francisco Vitória e Las Casas refutem o título. Porém, em seu terceiro argumento, Pérez aduz que é contra o direito natural matar inocentes, quer indígenas quer estrangeiros, ou para comê-los, ou para sacrificá-los aos ídolos: será lícita a guerra se não quiserem abandonar a prática. Poderiam refutar dizendo

que a própria vítima anui com o ritual, porém, ninguém tem o direito de entregar-se a si mesmo nem a vida nem a morte, também que a antropofagia é uma gravíssima injustiça contra a totalidade do gênero humano e, por fim, que as crianças sacrificadas não têm poder nenhum de consentimento, então poderia ser legítimo o direito de regatá-las já que os pais estão a cometer pecado contra a direito natural. (CALAFATE, 2015a, pp. 373-377)

Já Antônio de São Domingos dá um tratamento diferenciado de Pérez: primeiro porque está tratando dos títulos de guerra que podem parecer justos mas não o são. O terceiro deles é justamente a questão da antropofagia, pelo qual sua opinião é a de que para punir não exige-se apenas culpa, mas principalmente jurisdição, porém nem o papa nem o rei possuem jurisdição sobre eles: “logo, não é lícito a estes punirem aqueles nem fazer-lhes guerra.” (CALAFATE, 2015a, p. 249). Depois, afirma que se isto competisse a alguém, competiria ao papa, mas os infiéis não estão obrigados a reconhecê-lo como superior, portanto é ilícito que o pontífice prescreva sobre os infiéis.

Sem envolver a questão da antropofagia, Domingos comenta sobre a guerra justa do rei Fernando movida sobre os Caraíbas, autorizada pelo papa Alexandre VI, embora trate as duas questões no mesmo plano, das causas que podem parecer justas mas não o são. Afirma o caráter injusto da guerra pela recusa da fé e portanto não poderiam ser sequer incomodados, pelo fato de que crer é um ato íntimo. Porém, ao fim, diz que seria lícito ao papa enviar pregadores e soldados para proteger ou tomar vingança caso os pregadores cristãos sofressem algum atentado injurioso.

Entre todos citados Pedro Simões é quem dá o tratamento mais intransigente com o tema da antropofagia. Em causa da tirania ou mesmo das leis tirânicas de um governante infiel que causa injúrias aos súditos, matam homens inocentes de culpa para se alimentarem de suas carnes, é lícito usar das armas e da guerra para proibir este ‘costume nefasto’ a fim de defender os inocentes.

Na realidade é uma obrigação ao cristão ajudar a seu próximo. Mesmo que queiram conservar estas leis e sacrifícios, responde-se que os bárbaros não têm o direito de entregar-se a si nem os seus filhos à morte injusta, porque não têm o direito sobre a vida.

Portanto, podem ser proibidos os injustos e os coagidos. Neste caso, ressalva, quem defende os inocentes não poderá jamais usurpar para si os bens dos bárbaros, mas apenas reivindicar suas despesas na guerra, a recompensa pela injúria recebida durante o combate e o prêmio pela guerra. Do restante das coisas, tudo pertence aos inocentes pelos quais se combate e que padeceram injúria. (CALAFATE, 2015a, p.135)

A partir desse quadro, percebe-se que embora estejamos tratando de um legado humanista, não necessariamente estamos diante de autores homogêneos. Cada qual possui suas particularidades, evidenciando uma tradição que baseia-se em um patrimônio de verdades porém não em termos lineares. Também, ainda que tratassem de questões candentes do momento, percebe-se que de modo geral não relativizaram seus princípios cristãos. Interessante notar que a interpretação mais incisiva acerca do tema da antropofagia nos tratados estudados no âmbito desta pesquisa foi justamente o Anônimo, autor cujas informações biográficas ainda permanecem obscuras. A única coisa que talvez se depreenda é que sua crítica, quando diz que a muitos doutores consideraram abominável a ideia da antropofagia, parece apontar para a visão de Pedro Simões, Catedrático da Universidade de Évora, cuja biografia pouco se sabe mas que tratou o tema considerando-o como um ‘crime nefasto’.

CONCLUSÃO

De passagem, citarei apenas três princípios compartilhados entre os mestres ibéricos estudados, os quais teriam tanta validade naquele momento quanto agora. Primeiro, aquele axioma segundo o qual “o autor da Natureza não falta naquilo que é necessário”, retirado do texto de Fernando Pérez (CALAFATE, 2015a, p. 359). Também Azpilcueta (CALAFATE, 2015b, p. 178), inspirado pelos santos Cornélio e Cipriano, “preferimos infinitas vezes afrontar a morte temporária dos corpos a merecer a eterna do espírito.” E finalmente, segundo Antônio de S. Domingos, Cícero nos ensina repelir a força pela força, principalmente mediante violenta ofensa sofrida por qualquer pátria, aduzindo que “a própria pátria pode repelir aquela violência com violência.” (CALAFATE, 2015a, p. 221)

Em primeiro lugar, quanto ao mote que direcionou e motivou a presente pesquisa, é preciso elucidar o caráter pedagógico da resistência indígena. Não há como deixar de evocar aqui “as memórias que são necessárias para o mais pleno exercício da cidadania”, tal como disse Aílton Krenak naquele evento *30 anos da Constituição e o capítulo “Dos índios” na atual conjuntura*, em Campinas no dia 21 de Junho de 2018. Que as primaveras e as revoluções permaneçam irmãs, já que a Natureza não falta naquilo que é necessário. Também, nesse sentido, evoco a memória do Rio Watú²⁰. O ecocídio será amplamente discutido em cortes internacionais e, mesmo que infelizmente, motiva a imersão em fontes tão inspiradoras quanto úteis tal como essa da Escola Ibérica da Paz. Porém a luta é para que daqui em diante não mais venham a tona outros congêneres que derivam desta categoria de crimes internacionais, estes sim, absolutamente “nefastos”.

Também, o resgate da soberania inicial do povo por meio das fontes da Escola Ibérica da Paz será essencial pela necessidade de rever e reorientar as bases e fundamentos do direito internacional contemporâneo. Se “as providências naturais não podem ser suprimidas pela lei imperial”, segundo Azpilcueta (CALAFATE, 2015b, p. 108), as relações humanas não podem suportar o voluntarismo estatal. Enquanto a dignidade humana perde espaço para as razões de estado, continuará sendo válida aquela preferência de afrontar a morte temporária dos corpos do que merecer a morte eterna dos espíritos. O retorno das doutrinas escolásticas da Escola Ibérica da Paz para a contemporaneidade diz respeito ao caráter coletivo com que as fontes tratam a comunidade política, precisamente o mesmo tratamento que será necessário para as demandas meta-individuais dos direitos humanos indígenas e ambientais nos tribunais internacionais.

Por fim, aquele ensinamento de Cícero, transmitido por Domingos, atesta que, por natureza a força deve ser repelida pela força e que a violência cometida contra qualquer pátria deverá ser respondida com violência. A resistência ativa não necessariamente perpassa aquele caminho por encontrar limites na prudência, porém a borduna da história

²⁰ Em novembro de 2015, o rompimento da Barragem do Fundão, em Minas Gerais, despejou um volume monstruoso de rejeitos tóxicos da mineração no leito do rio Doce.

e a espada do direito haverão de garantir a legítima defesa para todos os povos que permanecem sendo usurpados em seus territórios e soberanias em pleno século XXI.

AGRADECIMENTOS

Manifesto meu sincero agradecimento à Universidade Federal de São João del-Rei por recepcionar e incentivar a pesquisa. Também à agência financiadora FAPEMIG, sem a qual certamente essa pesquisa teria se realizado de maneira menos eficaz, pois o incentivo financeiro é imprescindível para o pesquisador.

Por fim, e muito especialmente, o mais caloroso abraço na orientadora que cumpre mais que sua função institucional, pois também motiva, inova, surpreende e sobretudo, confia. Não poderia de deixar de agradecer aqui ao professor Pedro Calafate, não apenas pela referência mas principalmente por ter propiciado a produção desta pesquisa, pelo seu magnânimo esforço em trazer à luz as fontes nas quais me debrucei.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANÔNIMO. Por Que Causas se pode Mover Guerra Justa contra infiéis (1556?). In. CALAFATE, Pedro (org.). **A Escola Ibérica da Paz nas Universidades de Coimbra e Évora (século XVI)**. Lisboa: Almedina, 2015a.

AZPILCUETA, Martín de. Sobre o Poder Supremo (1575). In. CALAFATE, Pedro (org.). **A Escola Ibérica da Paz nas Universidades de Coimbra e Évora (século XVI e XVII)**. Lisboa: Almedina, 2015b.

CALAFATE, Pedro (org.). **A Escola Ibérica da Paz nas Universidades de Coimbra e Évora (século XVI)**. Lisboa: Almedina, 2015a.

CALAFATE, Pedro (org.). **A Escola Ibérica da Paz nas Universidades de Coimbra e Évora (século XVI e XVII)**. Lisboa: Almedina, 2015b.

CALAFATE, Pedro. **Da origem popular do poder ao direito de resistência**. Doutrinas políticas no século XVII em Portugal. Lisboa: Esfera do Caos, 2012.

CALAFATE, Pedro. GUTIÉRREZ, Ramón E. Mandado (dir.). **A Escola Ibérica da Paz: a consciência crítica da conquista e colonização da América/ Escuela Ibérica de la Paz: la conciencia crítica de la conquista y colonización de América: 1511 – 1694**, Prefácio de Antônio Augusto Cançado Trindade. Santander: Editora da Universidade da Cantábria, 2014.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A emancipação do Ser Humano como Sujeito do Direito Internacional e os Limites da Razão de Estado. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte, 2007.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Prefácio. In: CALAFATE, Pedro. GUTIÉRREZ, Ramón E. Mandado (dir.). **A Escola Ibérica da Paz: a consciência crítica da conquista e colonização da América**. Editora da Universidade da Cantábria, 2014.

Comissão IDH. **Observações preliminares da visita in loco da CIDH ao Brasil**. Rio de Janeiro, 2018.

Corte IDH. Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. **Série C No. 346**.

DOMINGOS, Antônio de S. Acerca da Guerra - Questão 40. In CALAFATE, Pedro (org.). **A Escola Ibérica da Paz nas Universidades de Coimbra e Évora (século XVI)**. Lisboa: Almedina, 2015a.

DUVE, Thomas. Indigenous Rights in Latin America: a legal historical perspective. **Max Planck Institute for European Legal History Research Paper Series**, n. 2017-02, p.1-20. 2017.

LEDESMA, Martín de. *Secunda Quartae* (1560). In. CALAFATE, Pedro (org.). **A Escola Ibérica da Paz nas Universidades de Coimbra e Évora (século XVI e XVII)**. Lisboa: Almedina, 2015b.

LOUREIRO, Sílvia Maria da S. A Doutrina Ibérica da paz face aos Desafios do Encontro com os Povos do Novo Mundo. In: **A Reconstrução da Subjetividade Coletiva dos Povos Indígenas no Direito Internacional dos Direitos Humanos**. O Resgate do Pensamento da Escola Ibérica da Paz (Séculos XVI e XVII) em Prol de um novo Jus Gentium para o século XXI. Rio de Janeiro PUC, Departamento de Direito, 2015.

MOLINA, Luis. Da Fé: Se os infiéis devem ser forçados a abraçar a fé. In CALAFATE, Pedro (org.). **A Escola Ibérica da Paz nas Universidades de Coimbra e Évora (século XVI)**. Lisboa: Almedina, 2015a.

MOREL, Marco. **A Saga dos Botocudos: Guerra, Imagens e Resistência Indígena**. São Paulo: Hucitec. 2018.

PÉREZ, Fernando. Sobre a Matéria da Guerra (1588). In CALAFATE, Pedro (org.). **A Escola Ibérica da Paz nas Universidades de Coimbra e Évora (século XVI)**. Lisboa: Almedina, 2015a.

REBELO, Fernão. Sobre as Obrigações da Justiça, Religião e Caridade (1608). In. CALAFATE, Pedro (org.). **A Escola Ibérica da Paz nas Universidades de Coimbra e Évora (século XVI e XVII)**. Lisboa: Almedina, 2015b.

RESENDE, Maria Leônia C. **Mundos nativos, cultura e historia dos povos indígenas**. Belo Horizonte: Ed. fino Traço, p. 107-143.

SIMÕES, Pedro. Notas sobre a matéria da guerra (1575). In CALAFATE, Pedro (org.). **A Escola Ibérica da Paz nas Universidades de Coimbra e Évora (século XVI)**. Lisboa: Almedina, 2015. Volume I.

SUÁREZ, Francisco. Defesa da Fé Católica e Apostólica Contra os Erros da Seita Anglicana (1613). In. CALAFATE, Pedro (org.). **A Escola Ibérica da Paz nas Universidades de Coimbra e Évora (século XVI e XVII)**. Lisboa: Almedina, 2015b.